



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-03.2024.8.26.0558, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante RICHARD THOMAS VILLA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500269-03.2024.8.26.0558

Apelante: Richard Thomas Villa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Única da Comarca de Tabapuã

MM. Juíza de Direito Dra. Patricia da Conceição Santos

Voto nº 2354

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por RICHARD THOMAS VILLA DA SILVA contra sentença que o condenou à pena de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 781 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, a compensação da reincidência pela confissão espontânea, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a fixação de regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há insuficiência probatória que justifique a absolvição do apelante; (ii) avaliar se é cabível a compensação da reincidência específica pela atenuante da confissão espontânea; e (iii) analisar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e da fixação de regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, pois há provas suficientes da materialidade e autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos dos policiais, prestados de forma harmônica e sob o crivo do contraditório.

O depoimento de policiais, quando coerente e corroborado por outros elementos probatórios, tem valor probatório

idôneo para embasar a condenação, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

A alegação de que o apelante também era usuário não exclui a traficância, uma vez que é comum o comércio de entorpecentes para sustentar o próprio consumo.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, dos maus antecedentes e das consequências do delito, conforme jurisprudência do STJ sobre individualização da pena.

Na segunda fase da dosimetria, a reincidência específica deve ser integralmente compensada pela confissão espontânea, pois o réu não ostenta dupla ou multirreincidência, em conformidade com o entendimento do STJ (Tema Repetitivo 1172).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é incabível, pois o apelante é reincidente específico e possui maus antecedentes, evidenciando dedicação a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

O regime inicial fechado deve ser mantido, considerando o quantum da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para compensar integralmente a reincidência específica pela confissão espontânea, redimensionando-se a pena a 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Tese de julgamento:

O depoimento de policiais, quando coerente e corroborado por outros elementos probatórios, é meio de prova idôneo para embasar a condenação por tráfico de drogas.

A reincidência específica pode ser integralmente compensada pela atenuante da confissão espontânea quando não há dupla ou multirreincidência ou circunstância excepcional que justifique aumento superior a 1/6.

A minorante do tráfico privilegiado não se aplica a réu reincidente ou com maus antecedentes, pois tais circunstâncias indicam dedicação a atividades criminosas.

O regime inicial fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são justificados pela reincidência e pelas circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º; Código Penal, arts. 33, §2º, "a", 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/03/2018; STJ, REsp

2003716/RS, Tema Repetitivo 1172, Terceira Seção, j. 25/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 762.156/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2433493/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RICHARD THOMAS VILLA DA SILVA** em face da r. sentença de fls. 167/177, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 781 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao patamar mínimo, a compensação integral da reincidência pela atenuante da confissão, aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 219/223).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 226/231).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do apelo apenas para reduzir a fração de aumento considerando a preponderância da reincidência específica, redimensionando-se a pena (fls. 254/259).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 16/09/2024 (fls. 233).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 17 de maio de 2024, por volta de 19h00min, na Avenida João Maurício, n. 936, no Centro desta cidade e comarca de Tabapuã, RICHARD THOMAS VILLA DA SILVA, qualificado à fl. 06/07, transportava 1 (um) cigarro de maconha, com peso líquido de 0,36g, e 1 (uma) porção (papelote) de cocaína, com peso líquido de 50,06g, destinados ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 31/32, laudo de constatação de fls. 35/37 e laudo definitivo de fls. 89/91”.

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, recorreu nos termos acima descritos.

De proêmio, tem-se que a condenação do Réu pelo delito de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6); pelo boletim de ocorrência (fls. 28/33); pelo auto de exibição e apreensão (fls. 36/37); pelo laudo de constatação (fls. 40/42); pelo laudo definitivo de entorpecente (fls. 94/96) e pelo relatório final (fls. 97/100), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a confissão integral do Apelante está em consonância com outras provas produzidas e não há motivos para que não seja considerada válida, sendo corroborada, inclusive, pelos depoimentos **dos policiais civis Romulo e Thiago** que se deram de forma pormenorizada, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal, em que asseveraram, em juízo e em suma, que já tinham informações de intenso tráfico de drogas no local e começaram a investigar, obtendo a informação da participação de **RICHARD** e passaram a monitorá-lo. No dia dos fatos, **RICHARD** conduzia seu veículo na companhia de sua esposa e filha, retornando de Catanduva e o abordaram antes de chegar na casa dele. Na revista no veículo, no porta luvas, encontraram um pacote com pó branco, que depois se verificou que se tratava de cocaína. Indagado, **RICHARD** admitiu a traficância e disse que fazia isso porque tinha dificuldade financeira. Disse, ainda, que teria pagado cerca de mil e novecentos e conseguiria vender por cinco mil reais (cf. mídia de fls. 160/161).

Nesse contexto, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (STF, HC nº

74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:
"...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

As circunstâncias da apreensão das drogas, a quantidade da substância apreendida e a forma de como foi acondicionada demonstram que os entorpecentes se destinavam a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como demonstrado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Na mesma toada, a alegação de que é usuário de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma

condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Mantida, pois, a condenação do Réu nos termos em que lançada nos autos.

Passo à análise da pena imposta ao Sentenciado.

Pertinente apontar que “*a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria*” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, a pena-base foi bem aumentada na fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima, sendo devidamente motivada pela natureza e quantidade da droga, dos maus antecedentes e pelas consequências do delito.

Sobre a possibilidade da incidência da fração de aumento sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena cominada, “*a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a*

incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)(AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020)” (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).

Na segunda fase, porém, mister se faz a compensação integral da agravante da reincidência específica pela atenuante da confissão integral, eis que não verificado que o Apelante ostente dupla ou multirreincidência ou haja outro motivo excepcional de modo a justificar a elevação superior à 1/6 e a consequente compensação proporcional com a confissão.

Nessa toada, consigne-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que *"A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso."* (STJ, REsp 2003716/RS, Tema Repetitivo 1172, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023).

E, ainda, *"Hipótese em que o Tribunal de*

origem justificou a aplicação da agravante na fração de 1/3 pelo fato de o ora agravado ser reincidente específico. Ocorre que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que, ostentando o réu apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6, com amparo apenas no fato de se tratar de reincidente específico" (AgRg no HC n. 662.859/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021)." (STJ, mencionado no HC AgRg no HC n. 762.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 11/11/2024).

Na terceira fase, correto o afastamento da redução pelo tráfico privilegiado de que trata o §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Por oportuno, saliente-se que, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a redução de um sexto a dois terços, está adstrita àqueles que forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

No caso dos autos, observa-se que **RICHARD** é portador de maus antecedentes e é reincidente específico, o que representa conduta reiterada.

Nesse aspecto, menciona-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *"como visto, esta redutora não foi aplicada em razão da reincidência do agravante, providência que se encontra em consonância com o disposto no art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06. Registre-se que "a fixação do regime prisional segue as*

regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexistente bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso." (HC n. 463.769/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 13/9/2018.) Adotando idêntico raciocínio, também não caracteriza bis in idem a utilização desta condenação na terceira fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado. Como é cediço, trata-se de providências adotadas em etapas diversas e que contam com previsão legal, especificamente nos arts. 33, 59 e 68 do CP, e art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/03." (STJ, AgRg no AREsp 2433493/SP, Rel Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2024).

Face o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena fixada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica, fica mantido o **regime fechado** para início de cumprimento de pena.

Pelos mesmos motivos, escoreita a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo apenas para compensar, integralmente, a agravante da reincidência específica pela atenuante da confissão, redimensionando-se a pena a **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira
Relatora